



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha n.º 122

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 084/2025.

Ratifico os termos da pretensão da Justificativa e determino o prosseguimento dos atos subsequentes referente a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 03/10/2025.

ANTONIO SAMARONE DE SANTANA
Secretário Municipal de Cultura.

A Secretaria da Cultura, por conduto do servidor técnico designado, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de profissionais da seta artística - musical, em decorrência do FESTIVAL ITABAIANENSE DE CANÇÃO - FIC 2025, a ser realizada neste município na dia 25 de outubro de 2025, por intermédio da empresa VW GOMES LTDA, visando a realização do show artístico musical com banda de apoio para dos artistas e cantaram que se apresentarão, no dia 25 de outubro de 2025.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e o artista a ser - por intermédio dela - BANDA MARANA contratada, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei n.º 14.133/21, art. 74, II dispõe, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresária exclusiva, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 - Razão da escolha do contratado;

7 - Justificativa de preço; e

8 - Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o Prefeitura de Itabaiano, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assinatura: 724

caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma exceção, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da natureza dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definida, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desorrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta lírica, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consiste na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituida de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que o sujeito apresenta virtudes ao desempenho de sua arte.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que o profissional que se pretende contratar – **BANDA MARANA** – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ Que a objeto da contratação seja a serviço de um artista profissional – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define a artista:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, a profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizem espetáculos de diversão pública;

(...)”

Assim, os profissionais que cantam canções variadas, deste caso, cantora gospel, artista de gênero musical candizente com o evento a ser realizado, também são artistas. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contraregra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem estado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos,

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 972.

Rua Álvaro Fonseca de Oliveira, 466 – Itabaiana/SE – 3431-9711/9712/9713 – 13.104.740/0001-10

X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ampliando essa excgese, em sua redação, estabeleceu a contratação do "profissional de qualquer setor artístico", enquadrando-se, desta forma, os cantores desta seara.

A artista que se pgetende contratar **-BANDA MARANA-**, é prnfissional, devidamente reconhecidos por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexns), conforme passagem constante dn Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

"Considerando que a presente demanda tem escopo excepcional, haja vista que há a escolha prévia da artista a ser contratado, pois em suma, considerando a natureza da evento artístico, que culmina na necessidade de bandas que tenham capacidade de se adequar a diversos estilos de gênero musical, em senda, majoritariamente, axé, rock, nordestina e carnavalesca; a predileção é devida as tradições culturais da presente município, onde há um grande apelo por artistas dos gêneros musicais de diversas naturezas.

Ademais, a bem da verdade o grupos musicais são bastante escassos em tal período, assim, a definição da artista se torna uma tarefa altamente heteróclita, ou seja, complexa, pois aqueles profissionais tendem a celebrar contratos de forma antecipada e, assim, a disponibilidade de datas é escassa.

Nesse sentido, sopesando as opções de artistas disponíveis na mercado, aliado a pretensão de quantitativa de artistas de capacidade e qualidade musical, a **Banda Marana**, liderada pela cantora **Chico Marana**.

Chico é cantor, compositor e agitador cultural. Com a canção Curandeira, em parceria com Marcia Didier, foi finalista do VI festival da Educadora EM e participou da 2ª mastra de Música da SESC Salvador. Já cantou na projeto lateral Elétrica da Caetanave de Carlinhas Brown. É produtor de fonogramas publicitários com passagem pela WR, Estúdio Zero, e atualmente é proprietária da Proton Studio Produtora. É da sua autoria, com Leo Passos, a canção Doca Luz, hino oficial da canonização de Irmã Dulce, a qual considera uma oração. Em 2011 criou a Banda Marana, e já gravou com nomes como Rowney Scott, Iuri Passos, Uibitu Smetak, Irmãos Maceda e Saula.

Todos as trabalhos musicais de Chico Gomes dialogam com as tropicalistas, a geração nordeste, rock, música mineira e a música de carnaval de rua e as influências modernas.

alegria e irreverência são suas principais marcas. Para ele, a felicidade é um ato político que afasta a mal com pequenos gestos de amor.

Enquanto carnavalesca e agitador cultural, Chico já deixou sua marca na história do carnaval da Bahia ao projetar e construir, ao lado do seu pai Vslter, o multytrio. Mais conhecido como navio pirata, tria da banda nacionalmente conhecida Baiana system, e o peixinho elétrico: microtrio onde se apresenta com a banda Marana nas principais festas populares da Bahia desde 2015.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Presença nas plataformas digitais como spotify e youtube, com diversas músicas gravadas e publicadas de forma solo ou com colaborações musicais com artistas consagrados, se destacam as músicas:

- Mistério (feat. Armandinha Maceda)
- Vai me beija (Feat. Peu Alves)
- Felina
- Cancelaram o carnaval
- Muitas bahias (Feat. Rowney Scott e Iuri passos (Rum Alagbê)
- Todos os Dias (Agradecer) - Peat Saulo - Chico Gumes e a Marana

(Documento de Formalização da Demanda – DFD)

Considerando a realização do evento “Festival Itabaianense de canção– FIC 2025”, realizado neste município na data futura de 25 de outubro de 2025, faz-se necessário a apresentação artística da Banda Marsna, para atuação como banda base visando a desenvoltura e sucesso do evento.

O “festival itabaianense de canção– FIC” já é um evento de enorme significância para a cultura do município e também para o estado de Sergipe, visto que este evento irá marcar sua 5ª edição. O evento existe um cenário musical, que tem como princípio celebrar e valorizar a produção musical e incentivar aos artistas da terra e demais municipalidades se apresentarem e serem reconhecidos na cena artística tanto municipal, quanto a nível estadual. Muitos artistas esperam uma oportunidade para se apresentarem em algum evento grande, visando serem reconhecidos futuramente e a FIC dá esta oportunidade.

O FIC foi realizado pela primeira vez no ano de 2021, ano em que a lei Nº 2.443/2021 foi aprovada na câmara de vereadores e sancionada pelo prefeito da então época, Adailton Resende Sousa:

“Art. 1º - Fica criado o Festival Itabaianense da Canção - FIC vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer e com o objetivo de estimular a criatividade e a produção musical, não só no Município de Itabaiana, mas em todo o Estado de Sergipe.

Art. 2º. O Festival Itabaianense da Canção - FIC será realizado, anualmente, preferencialmente no dia 28 de agosto e integra o Calendário Oficial de Eventos do Município de Itabaiana, Sergipe.

Art. 3º. Fica criada Comissão Organizadora do Festival itabaianense da Canção - FIC, responsável por sua organização, divulgação e realização.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora do Festival será



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

formada por 03 (três) servidores públicos do município de Itabaiana, Sergipe, sob qualquer vínculo, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ocupando o(a) Secretário(a) de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer a função de presidente, por ser ele(a) membro nato.

Ainda sobre o evento, destaca-se a exigência do festival de que os artistas devem se apresentar com canções originais, tanto em letra e melodia, fica também definido pela lei Nº 2.443/2021 na Subseção I da canção:

“Art. 12. As canções devem ser inéditas e autorais, na letra e na melodia.

§1º. Entende-se por inédita, a canção comercialmente em larga escala.

§2º. Entenda-se por original, a canção que não contiver plágio, adaptação ou citação poética e musical de outro autor ou compositor.

Art. 13. Os candidatos só podem concorrer no Festival com canções escritas no idioma português (brasileiro).

Parágrafo único. Não há restrições a gêneros musicais.

A banda Marana se faz de suma importância para o evento, pois é uma banda de grande experiência no meio artístico a que possui participações em diversos eventos de notoriedade como por exemplo, carnaval de Salvador. A participação da banda Marana irá somar na qualidade do evento e será de grande aprendizado para as participantes do concurso possuírem a banda Marana servindo de base para as apresentações dos ingressos do concurso musical.

Sobre as atribuições da Secretaria de Cultura, a Lei Complementar 09/2009, no contexto da municipalidade de Itabaiana, SE, trata da organização e funcionamento da Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, incluindo a promoção do desenvolvimento cultural do município e o apoio a eventos culturais. Ainda segundo o Art. 79 da lei complementar 09/2009, são atribuições desta secretaria:

“Art. 79 São atribuições da Secretaria de cultura:

II - promover o desenvolvimento cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

(...)

V – Promover, organizar, patrocinar e executar eventos culturais, visando a difusão e o aperfeiçoamento da arte em geral e especialmente das artes visuais, cênicas, integradas, música, literatura e audiovisual;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(...)

VIII – Promover, com regularidade, a execução de programas culturais e artísticos de interesse para a população;

(...)

IX – Colaborar na realização de festividades cívicas do município;

(...)"

Nesse sentido, o município também, de modo indireto, obterá benefícios econômicos do evento. Em primeiro momento, devido ao fato de que, a venda ocorrida naquele período, será revertida, a longo prazo em impostos, já que a remuneração percebida por estes, é, principalmente, gasta no mercado local, movimentando-o e, de modo consequente, gerando receitas oriundas de Imposto Sobre Serviços – ISS e Taxa de Licença de Funcionamento – TLF. Ainda explicando: tendo em vista ser a principal fonte de renda dos cidadãos do município, sem estes, o mercado seria muito enfraquecido, a ponto de causar um problema nas contas públicas. Em segundo momento, outro benefício econômico indireto é o fato de que, com a empregabilidade da população de baixa renda, estas passarão a não mais depender do assistencialismo do poder público e, assim, não teremos de despendar valores com tais ações.

Portanto, diante de todo o exposto, justifica-se plenamente a necessidade de viabilizar a consecução dos projetos necessários, para a realização do evento FIC – Festival Itabatanense de canção", com o intuito de imbuir-los com a manifestação cultural local. Como se pode perceber no trecho acima, trata-se de uma prática de manifestação cultural que exige o empenho desta secretaria em adotar todas as medidas necessárias para garantir a realização do evento, especialmente no que tange à organização e viabilização do evento, ao enleio das normas técnicas aplicáveis.

(Estudo Técnico Preliminar – ETP)

"Os resultados pretendidos, segundo termos de eficiência, eficácia, efetividade e sustentabilidade são:

➤ **Eficiência:**

- Garantir que a apresentação artística possa produzir um massivo e efusivo apelo publicitário; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- Garantir que o evento seja propagada de forma orgânica, valendo-se da *fanbase* da artista, importando em custos módicos de publicidade.

➤ **Eficácia:**

- Garantir a grandiosidade do evento, de modo a manifestação histórica-cultural poder ser propagada e perpetuada;

- Garantir apoio local as manifestações culturais, de modo que as raízes históricas não sejam soterradas; e

- Garantir que os foliões sejam devidamente habilitados pelo desempenho de suas atribuições

➤ **Efetividade:**

Em síntese, incorporem-se as asserções supramencionadas no sentido de que, por meio de uma apresentação artística de grande expressividade, busca-se não apenas preservar as raízes históricas e homenagear os populares, mas também garantir que o evento tenha o condão de atrair o maior número possível da pública, com custos reduzidos de publicidade.

➤ **Sustentabilidade:**

Garantir que, conforme é preconizado nos objetivos 11 (onze), do rol dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU – ODS 2030, será garantido uma oportunidade de que os autônomos que se beneficiem indiretamente do evento, através de outras oportunidades, como: vendedores de bebidas; motoristas de transporte para deslocamento de pessoas; venda de alimentação; aquecimento da rede boteleira; e o comércio varejista em geral, como o de roupas; e

Garantir que, em que pese o dispêndio inicial com a promoção da festa, haverá o retorno econômico aos cofres públicos, pois com o aquecimento do comércio, haverá o retorno gradual aos cofres públicos, através do recrudescimento da arrecadação do ISSQN e da participação no ICMS, dado que o comércio, nesse período, é refocilhado de modo assaz.

Por fim, quer-se dizer que os resultados que se pretende alcançar com esta contratação, em termos de efetividade,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

aprouver e manter a cultura local, mediante a realização de evento, tendo em vista que é classe econômica de maior destaque local, inclusive sendo portifólio local para com toda a população sergipana."

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialisamente, que está se fazendo presente na objeto da contratação, pois a realização de uma festividade dessa magnitude no Município, com profissionais desse quilate, em comemoração ao Festival itabaianense de canção -FIC-, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que a realização desse evento é a continuidade e fortalecimento da história cultural da população itabaianense, conforme descrito no, já transcrito, DFD, através de uma de suas manifestações populares, oferecendo-a como um presente aos munícipes, no intuito de enriquecer e fortalecer suas raízes culturais, além de atrair turistas de eventos, oportunidade de divulgar novas artistas da terra como os já conhecidos nacionalmente, Nattanzinha Lima e Mikael Santos, e propiciando a divulgação da imagem da cidade e suas potencialidades turísticas, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e, ainda, visam à realização do bem comum, através do encontro e confraternização da população em data tão significativa, e essa melhoria se refletirá na sociedade, através do potencial desenvolvimento do turismo durante a data festiva, para aqueles que aqui vivem e que aqui visitam, bem como o estímulo ao comércio local, mediante a comercialização realizada no período, gerando recursos para o Município e atuando como fonte geradora de emprego e renda para a população.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição”²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer município, por gerar divisas, emprego e renda, não pode o Município de Itabaiana pôr-se ao largo dessa situação, principalmente em data tão especial como o que as comemorações de praxe, certamente atrairá o público, existe, portanto, oovamente, o interesse público.

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, asserir:

“A indagação que precisa ser feita é: qual o sentido da norma que dispõe sobre essa situação de contratação direta de artista? Quais seus limites?”

E, nesse diapasão, complementa:

“O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob a falsa pálio de permissão dada pela inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocada, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratadas artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrias “acordas empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores fatalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades”³

² Ob. cit.

³ In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de Licitações públicas comentadas*, 12ª Ed., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, pag. 393.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABATANA

Tal festa coasubstancia-se coma manifestação cultural de caráter histórico, haja visto que, a festa nos moldes a que se pretende realizar neste ano, na festividade "DIA DA BÍBLIA". A festividade possui caráter importantíssimo devido ao perfil dos brasileiros em relação a religião com dados do IBGE descritos no DFD e ETP.

> Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo – A contratação se dará diretamente através da empresa do artista, consoante documentos apresentados. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (realização de shows), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Marçal Justen Filho nos ensina que *"exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizada, prevendo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por meio da intermediação da agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação na território nacional ou na país"*⁴. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

> Que a contratada seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública – Banda Marana, é composta por profissionais respeitados e reconhecidos, não só em seu meio, mas também por outros segmentos artísticos já tendo realizado diversas obras, com excelente aceitação pública (docs. anexos), sendo, portanto o artista nominado o mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover o contratação direto, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por

⁴ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.⁵

E, em nota de rodapé, acrescenta:

"Niebuhr considera que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pela artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021 -, se a Pader Pública tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente a de melhor qualidade técnica, deverá utilizar o inezigiabilidade."⁶

Professor Guilherme Carvalho, também nesse sentido:

"Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis na corpa normativa regente da matéria, a artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações das termos propositalmente utilizadas pelo legislador.

(..)

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos -- manifestamente indeterminados -- previstas no mencionado dispositivo legal. Isso

⁵ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 130.

⁶ Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/elaboracao-pilulas-art-74-inciso-ii-lei-14-133-2021.pdf>. Acesso em 22.01.2024.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

parque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e diluída, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosyncrasias próprios de cada região.

(...)

Como se tratam de conceitos imprecisos e incertos, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se as gostos e preferências, a que é correlativa à natureza humana.

(...)"

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidas os requisitos necessários para uma contratação direta nas moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documentação de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se incontestavelmente que a fase adre de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças afinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discartida no tópico 7, a estimativa de preços fora

* Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-comratas-inexigibilidade-licitacao> Acesso em 05/07/2023.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito, conforme consignado no Termo de Referência – TR, vejamos:

“5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com futuro no inc. II, art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, providenciaremos o atendimento ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreenda os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço.

Levando em consideração as características da pretensa contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, será providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o § 4º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz que nas “contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, assim será solicitada a pertinente comprovação do preço praticada por aquele artista no mercado.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela atração musical foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- 1) Nota fiscal eletrônica, sob o ceto YZER-GWYB, cujo o tomador do serviço foi o município de Esplanada/Ba, inscrito no CNPJ de nº13.885.231/0001-71 no valor global de R\$40.000,00 (Quarenta mil reais).
- 2) Nota fiscal eletrônica, sob o ceto TUQI-KDMB, cujo o tomador do serviço foi Thais Maria Guimarães Silva, inscrita no CNPJ de nº50.979.549/0001-48, no valor global de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)
- 3) Nota fiscal eletrônica, sob o ceto SR73-IQSG, cujo o tomador do serviço foi a SECRETARIA DE CULTURA SECULT, inscrita no CNPJ de nº00.401.376/0001-08, no valor global de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabaiana/SE pretende contratar o show que corresponderá ao montante de R\$ 20.750,00 (vinte mil e setecentos e cinquenta reais), conforme Carta Proposta apresentada, nos termos do § 2º da Art. 94 da Lei 14.133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores."

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento das requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrolados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a devida e acurada análise prévia da previsão, por parte do setor financeiro, o previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual - LOA e Plano de Contratações Anual - PCA, em seu item 5701.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente oitava e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretendo contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha da fornecedor ou executante - A escolha do artista BANDA MARANA e, por consequência, da empresa VW GOMESS LTDA - não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denominam profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jargo Ulisses, "*tudo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que o profissional a ser contratada possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha n.º 138

7 - **Justificativa do preço** – Reitero que, conforme entabulado no TR, pode-se constatar através da confrontação dos preços apresentados pelo artista para outros shows, aiada que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional, por intermédio da empresa, para esse show, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, infirma-nos que *“Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”*⁸

Nesse liame, quanto ao parcelamento do pagamento, com a previsibilidade do estipêndio ser transferido preteritamente à excoção contratual, do cotejo dos diplomas legais vigentes, bem como consubstanciado na decisão TC nº 19752 do nossa, emérito, tribunal de Contas do estado de Sergipe, Vê-se que, com fito nas práticas mercadológicas intrieadas ao feito, o parcelamento na figura explicitada *in fine*, é escoreita, pois por também existis uma espécie de “garantia contratual” quando da celebração deste, cumpre a exegese arrimada pelo Ofício Circular nº 030/2017/GP/DITEC, de lavra do mesmo TCE suso aludida, também colacionado a seguir:

(Termo de Referência)

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. Considerando que a contratação pretendida se dará com fulcro no Inc. II, art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, providenciaremos a atandimenta ao inc. II e VII, art. 72 da mesma Lei, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, daverá ser instruído com a estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço. Levando em consideração as características da pretensa contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade de cada artista, grupo, banda ou coletivo, será providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o S4º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz que nas “contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos SS 1º, 2º a 3º deste artigo, a contratado deverá comprovar praviamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da

⁸ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, assim será solicitada a pertinente comprovação do preço praticado por aquele artista no mercado.

Para a comprovação e justificativa dos preços praticados pela atração musical foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- 1) Nota fiscal eletrônica, sob o celo YZER-GWYB, cujo o tomador do serviço foi a prefeitura municipal esplanada, inscrita no CNPJ de nº 13.885.231/0001-71, no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- 2) Nota fiscal eletrônica, sob o celo TUQI-KDMB, cujo o tomador do serviço foi THAIS MELO GUIMARÃES SILVA, inscrita no CNPJ de nº 50.979.549/0001-48, no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- 3) Nota fiscal eletrônica, sob o celo SR73-1QSG, cujo o tomador do serviço foi a secretaria de cultura SECULT de Salvador/Ba, inscrita no CNPJ de nº 00.401.376/0001-08, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Assim, como pode ser observado, o valor que o Município de Itabalana/SE pretenda contratar o show que corresponderá ao montante de R\$ 20.750,00 (vinte mil e setecentos e cinquenta reais), conforme Carta Proposta apresentada, nos termos do S 2º do Art. 94 da Lei 14.133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de shows artísticos, em razão da necessidade de pagamento antecipado, ao menos parcial, do valor proposto e contratado.

Objetivando orientar os atos praticados pela Administração Pública, em razão do Tribunal de Contas do Estado, assim como a Câmara de Vereadores, o órgão de controle externo, a guisa de balizamento, conforme estatui o Art. 22, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, - LINDB, realizou-se consulta no ano de 2017, respaldada na então vigente Lei nº 8.666/1993, no sentido de verificar a possibilidade jurídica e legal de assim proceder, objetivamente dar maior lisura e transparência às ações praticadas pelo servidores ao setor de licitação e contratos administrativos desta Prefeitura, bem como aos agentes políticos a ele vinculados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha nº 140

Certo é que, em posicionamento publicada pela Corte de Contas, a manifestação foi pela possibilidade de pagamento antecipado, mas parcial, do valor contratado, desde que houvesse uma garantia da prestação do serviço.

No caso em tela há um obstáculo visível e presente em todas as contratações de bandas do poder público, que é a garantia financeira a ser prestada, haja vista que se a realização do evento estivesse condicionada exclusivamente a referida exigência, se faria impossível a sua realização, não só neste município como em quaisquer contratações de bandas com entes públicos.

Na humilde percepção desta SECRETARIA, estende-se que a garantia está consubstanciada no aumento da penalidade aplicada ao contratada na hipótese de não cumprimento do objeto da avença, o que se mostra improvável, bem como na prolação de termo compromissório de devolução, imbuído de exequibilidade extrajudicial, nos moldes da inc. II, do Art. 784, de Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2015, mas garantindo pelo volume de contratos firmados pela banda com outros órgãos públicos dos mais diversos órgãos federativos (vide notas fiscais), associado as tomadas de medidas judiciais pelo setor jurídico desta Prefeitura caso não haja o seu cumprimento.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da Lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva apresentação artística e a concreta importância de seu cumprimento para reputação do artista, que terá seu nome em ascensão em virtude de tal apresentação.

É certo que o entendimento exposto passou pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, manifestou opinião técnica favorável pela



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha N. 741

concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reputa extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a realização do FESTIVAL ITABAIANENSE DE CANÇÃO - FIC;

Considerando a necessidade de se comemorar essa data especial;

Considerando que a realização de um evento para a comemoração dessa data é algo de importância, por incentivador do turismo regional e local e gerador de emprego e renda;

Considerando que o município não pode deixar de participar, ativamente, desses festejos;

Considerando que o show será realizado no FESTIVAL ITABAIANENSE DE CANÇÃO - FIC, na dia 25 de outubro de 2025, onde, certamente, atrairá inúmeros visitantes e turistas;

Considerando, ainda, que a realização desse espetáculo será de responsabilidade do município;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Folha nº 742

Considerando, por fim, que o artista **BANDA MARANA**, configura-se como profissional indicado para a realização desse evento, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.

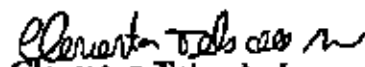
Perfaz a presente inexigibilidade a valor global de **R\$ 20.750,00** (vinte mil e setecentos e cinquenta reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.24 - Secretaria de Cultura
- ✓ 13.392.0004.2.180 - Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Festivas, Culturais e Artísticas
- ✓ 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.91 - Cachê Para Apresentação Artística
- ✓ 15000000 Recursos não vinculados de impostos.

Finaalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina este técnico pela contratação direta dos serviços do profissional artístico - do artista **BANDA MARANA**, sem a precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, II, c/e art. 72, incisas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a sua efetivação deste processo em caso de nova orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, submeto o presente ato ao escrutínio do calendo secretária municipal para, em convalidando-a, providenciar, posteriormente, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, o competente autarizo do Excelentíssimo Prefeito Municipal, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 03 de outubro de 2025.


Cleverton Teles de Jesus

Responsável técnica